



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

PROJETO DE LEI Nº 238/2023.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E
EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Anderson Moratorio
Partido Democrático Trabalhista – PDT

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, USANDO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para sua implementação na Cidade de Parauapebas, em consonância com o Decreto de nº 1.567, de 01 de setembro de 2021 que institui a Busca Ativa Escolar em Parauapebas como uma estratégia intersectorial de governo para o enfrentamento da evasão, abandono escolar, bem como ações de fomento ao sucesso escolar e ampliação da qualidade educacional no município, Lei nº 4.606, de 07 de julho de 2015, o art. 274 da Lei Orgânica do Município, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar será executada de forma intersectorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo por meio da metodologia proposta pela iniciativa estratégica Busca Ativa Escolar em Parauapebas.

§ 2º A Política ora instituída poderá ser complementada e desenvolvida, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação, em especial da saúde, assistência e desenvolvimento social, segurança e cidadania, cultura e esportes.

§ 3º Objetivando a efetivação da Política, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - abandono escolar: a situação do aluno que deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna em anos subsequentes;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

II - evasão escolar: a situação do aluno que abandona a escola ou foi retido em determinado ano letivo, e que, em anos seguinte, não tenha renovado a matrícula para dar continuidade aos estudos;

III - projeto de vida: as atividades desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as possibilidades acadêmicas e profissionais após a conclusão do ensino fundamental; e

IV - equipe multiprofissional: serviços de psicologia, de enfermagem e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. (Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019).

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar o reconhecimento:

I - da educação como fator indissociável para o exercício da cidadania, crescimento econômico, redução das desigualdades, combate a vulnerabilidade e proteção e diminuição da violência;

II - da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético, crítico e para a formação profissional, necessário à formação cidadã e ao bem-estar dos educandos;

III - do acesso à escola e a informação como recurso básico para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e desenvolvimento integral dos educandos;

IV - do aprendizado contínuo desde a infância como fator primário para a melhoria das condições de vida, renda, saúde, segurança, meio ambiente sustentável e satisfação das pessoas;

V - do sucesso escolar em todas as etapas da educação básica como garantia do direito a educação escolar de qualidade e que promova os princípios da igualdade, liberdade e pluralismo.

Art. 4º A Política de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar tem as seguintes diretrizes:

I - desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações não governamentais sem fins lucrativos e privadas, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais e cognitivos do aluno durante todo o ano letivo;

II - incentivar a expansão do número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral, nos termos da Lei nº 4.606, de 07 de julho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação;

III - estimular a oferta de educação infantil a todas as crianças de nove meses a cinco anos de idade, nos termos da Lei nº 4.606, de 07 de julho de 2015

IV - aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

V - promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI - aprimorar e ampliar currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica, desenvolvimento psicomotor e as necessidades pedagógicas emergentes;

VII - incentivar a reflexão sobre o componente “projeto de vida” para os fins do art. 2º, inciso III;

VIII - estruturar avaliações de aprendizagem, semestralmente, e desenvolver programa de reforço escolar para os alunos com baixo rendimento e em condições vulneráveis, especialmente em língua portuguesa, matemática e ciências naturais;

IX - promover projetos e ações intersetoriais que estimulem o autoconhecimento;

X - estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, participativo e acolhedor, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XI - promover comunicação e visitas aos alunos evadidos, recomendável após três faltas consecutivas sem apresentação de justificativa a escola;

XII - promover programa para a informação e sensibilização sobre direitos humanos, diversidade, pluralidade, bullying, cyberbullying, racismo e combate ao assédio moral e a violências contra a criança e adolescentes;

XII - promover estratégias intersetoriais e campanhas de conscientização e combate à gravidez precoce, violência doméstica e institucional, as drogas e ao alcoolismo e hábitos para uma vida saudável que envolvam toda a comunidade escolar.

Art. 5º Fica estabelecido o acompanhamento e mapeamento bimestral de permanência do aluno e motivações para o afastamento escolar, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadrem nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, divididos por Secretaria Municipal de educação, Busca Ativa Escolar e por escola, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

Art. 6º O Programa Busca Ativa Escolar em Parauapebas complementa o trabalho dos dirigentes das unidades de ensino encarregados de recensar os educandos e zelar pela frequência à escola, pautando-se no interesse público e fomento a intersetorialidade na relação entre a rede regular pública de ensino e os aparelhos públicos e organizações sociais sem fins lucrativos e privadas.

Art. 7º O programa Busca Ativa Escolar em Parauapebas articulará o diagnóstico sobre as causas da exclusão escolar e orientará, por meio de proposições, as políticas públicas para a infância e adolescência.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 28 de maio de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

JUSTIFICATIVA

No município de Parauapebas as parcelas da população em idade escolar mais excluídas concentram-se entre as crianças de 3 a 5 anos e entre adolescentes de 15 a 17 anos. Com uma população recorde de nascidos vivos, em 2021, de 5.469 bebês, 782 mães precoces, em faixa etária de 12 a 19 anos, e índice de 1.739 alunos, informados pelo MEC/INEP/DEED como não encontrados em 2021 a exclusão escolar e distorção idade/ano são realidades que permeiam a educação como garantia de direitos a crianças e adolescentes em Parauapebas. (SINASC, 2021; MEC/INEP/DEED, 2021)

As consequências do abandono escolar durante a infância e adolescência são muito prejudiciais ao longo da vida do indivíduo e do cidadão. Maus hábitos de saúde, analfabetismo tecnológico, menor renda e maior risco do envolvimento com criminalidade são maiores de acordo com a pesquisa "Consequências da Violação do Direito à Educação. (INSPER, 2020)

Pesquisadores do Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa) estimam que o custo da evasão escolar no Brasil, isto é, o custo aos cofres públicos de crianças e jovens que não vivenciam a educação básica é de R\$ 214 bilhões de reais por ano.

Assim, observa-se que as implicações da evasão escolar na vida das pessoas e na composição da sociedade são severas.

A necessidade de auxiliar financeiramente na renda familiar, a falta de interesse pelo ambiente escolar, a dificuldade no aprendizado, a dificuldade de acesso à escola, a gravidez precoce, o bullying, o preconceito, o racismo e a falta de incentivo dos pais e responsáveis são variáveis influentes para o abandono e evasão do aluno da escola.

Trata-se de um processo lento e monstruoso de desengajamento de meninos e meninas da escola e conseqüentemente da sociedade "padrão", isto é, o indivíduo diante de tantas dificuldades e negativas deixa de ver sentido ou importância em estar frequentando aquele ambiente, não é uma decisão que se toma de um dia para o outro.

Ante o exposto, é evidente que o município de Parauapebas não se apresenta com exceção as condições supracitadas em decorrência de fatores externos e a necessidade de se adotar medidas de curto e longo prazo para lidar com o abandono escolar, de tal sorte que o apoio de todo o Poder Legislativo no incentivo à adoção de ações articuladas e integradas envolvendo o Poder Executivo e a sociedade civil para a redução da evasão são de suma importância.

Importante destacar que o projeto que ora se apresenta está em consonância com o artigo 23 da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar meios de acesso à educação.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, estabelece como princípio das políticas de educação, a "*igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola*" (art. 9^a, V e XIV e art. 135). Dito isto, há constitucionalidade e legalidade no presente Projeto de Lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

A Política de Combate à Evasão e Abandono Escolar visa reparar um desafio agravado nessa pandemia, sobretudo pelo cenário socioeconômico nacional e regional, além da priorização do direito à educação de qualidade para



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

o sucesso escolar ainda como um princípio a ser consolidado pela administração pública.

Desse modo, pelos motivos anteriormente expostos, apresentamos o Projeto em apreço a esta Douta Casa Legislativa, solicitando sua apreciação pela PGL e Comissões pertinentes e para que ao final seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2023.

Anderson M. Moratorio
Vereador - PDT